



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0031314-97.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**D E S P A C H O**

**Vistos, etc.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de transação entre as partes litigantes, determino a citação do demandado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Fica advertido o réu de que, em caso de ausência da apresentação de defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts.335 e 344 do NCPC.**

**Recife, 03 de julho de 2018.**



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA - 04/07/2018 20:50:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070420500463900000032439866>

Número do documento: 18070420500463900000032439866

Num. 32874800 - Pág. 1

**Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza**

**Juíza de Direito em exercício cumulativo**



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA - 04/07/2018 20:50:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070420500463900000032439866>  
Número do documento: 18070420500463900000032439866

Num. 32874800 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 32874800, conforme segue transcrito abaixo:

*"D E S P A C H O Vistos, etc. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de transação entre as partes litigantes, determino a citação do demandado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Fica advertido o réu de que, em caso de ausência da apresentação de defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts.335 e 344 do NCPC. Recife, 03 de julho de 2018. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito em exercício cumulativo "*

RECIFE, 17 de julho de 2018.

**RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 17/07/2018 17:30:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071717303757200000032918479>  
Número do documento: 18071717303757200000032918479

Num. 33363028 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

RECIFE, 17 de julho de 2018.

#### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, - até 1385 - lado ímpar, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

##### Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18070311381867300000032412001

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA**  
Diretoria Cível do 1º Grau  
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 17/07/2018 17:30:37  
<https://pje.tjepe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071717303770200000032918480>  
Número do documento: 18071717303770200000032918480

Num. 33363029 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de agosto de 2018

**MARIA INES NORONHA DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 24/08/2018 12:45:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082412453236900000034332487>  
Número do documento: 18082412453236900000034332487

Num. 34804639 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>																						
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE																						
ENDI	Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.																					
CEP /	Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, - até 1385 - lado ímpar, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-051																					
DECU	0031314-97.2018.8.17.2001 ID 33363029 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 23ª Vara Cível da Capital																					
3																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 5%;">JF</td> <td style="width: 95%;">PAÍS / PAYS</td> </tr> <tr> <td colspan="2"> <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  <input type="checkbox"/> EMS  <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ         </td> </tr> </table>		JF	PAÍS / PAYS	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ																		
JF	PAÍS / PAYS																					
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</td> <td style="width: 25%;">DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION</td> <td style="width: 25%;">CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</td> </tr> <tr> <td></td> <td>25/7/18</td> <td>CDL - FINA</td> </tr> <tr> <td>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Tokio Marine Seguradora SUC Recife</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR</td> <td colspan="2">           RUBRICA E DATA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT DE CORREIOS            Agente de Correios            Mat. 8.508.246-4         </td> </tr> <tr> <td colspan="3">           O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO         </td> </tr> </table>		ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION		25/7/18	CDL - FINA	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR						Tokio Marine Seguradora SUC Recife			Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E DATA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT DE CORREIOS Agente de Correios Mat. 8.508.246-4		O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION																				
	25/7/18	CDL - FINA																				
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR																						
Tokio Marine Seguradora SUC Recife																						
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E DATA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT DE CORREIOS Agente de Correios Mat. 8.508.246-4																					
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO																						



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 24/08/2018 12:45:32  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082412453266800000034332729>  
 Número do documento: 18082412453266800000034332729

Num. 34804888 - Pág. 1

Correios Brazil		AVISO DE RECEBIMENTO	AR
		AVIS CN07	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )	
		JT 620 357 4958	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE D'EXPÉDITION / RAISON	
1 JUL 2018		:	h
		:	h
		:	h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL			
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO – 1º ANDAR			
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº			
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP.50080.900			
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR		BRASIL BRÉSIL	



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 24/08/2018 12:45:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082412453266800000034332729>  
 Número do documento: 18082412453266800000034332729

Num. 34804888 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte RÉ/EXECUTADA, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de outubro de 2018.

**RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0031314-97.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

D E S P A C H O

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Considero imprescindível a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão, em caso positivo).

Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio **perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke** (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC), **devendo a parte autora ser intimada através de carta, com aviso de recebimento**, advertindo-a que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Designo, desde já, o dia 13/02/2019 às 16:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara.

Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de novembro  
de 2018.

**MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO**



*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO - 30/11/2018 18:51:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018510034800000036860129>  
Número do documento: 18113018510034800000036860129

Num. 37388041 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID37388041, conforme segue transscrito abaixo:

*"D E S P A C H O Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT. Considero imprescindível a realização de perícia para dirimir o ponto controvérsio da ação (existência e extensão da lesão, em caso positivo). Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC), devendo a parte autora ser intimada através de carta, com aviso de recebimento, advertindo-a que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Designo, desde já, o dia 13/02/2019 às 16:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara. Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 23 de novembro de 2018.  
MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito "*

RECIFE, 14 de dezembro de 2018.

**MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

RECIFE, 14 de dezembro de 2018.

**CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

Destinatário(s):  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

Nome: JOSENILDO CASSIANO DIAS  
Endereço: RUA JOSE IZIDORO, 94, CENTRO, LAGOA DE ITAENGA - PE - CEP: 55840-000

Através da presente, fica V. S<sup>a</sup> INTIMADO(A) a comparecer na sala de audiência do juízo em epígrafe, data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA A (SB 23ª VCível) Data: 13/02/2019 Hora: 16:00 .

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:  
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, Maria Celsa Albuquerque Portela, digitei e submeto à conferência e assinatura(s).

**Maria Celsa Albuquerque Portela de Aguiar**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**



---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 14/12/2018 17:18:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121417185132900000038659706>  
Número do documento: 18121417185132900000038659706

Num. 39222603 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

RECIFE, 14 de dezembro de 2018.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

D e s t i n a t á r i o ( s ) :

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, - até 1385 - lado ímpar, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:  
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR  
Diretoria Cível do 1º Grau  
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 14/12/2018 17:18:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121417185141800000038659707>

Número do documento: 18121417185141800000038659707

Num. 39222604 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de janeiro de 2019

**FRANCISCA SAMPAIO MAGALHÃES**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHÃES - 10/01/2019 11:17:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011011172643500000039295804>  
Número do documento: 19011011172643500000039295804

Num. 39870458 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDEREÇO	Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, - até 1385 - lado ímpar, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-051	
CEP / CODIGO POSTAL		
INTIMAÇÃO	0031314-97.2018.8.17.2001 ID 39222604 Seção B da 23ª Vara Cível da Capital	
DECLARAÇÃO		
<b>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION</b> <i>21/12/18</i>		<b>CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</b> <i>CDD PINA</i>
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</b> <i>Silvia Nascimento TOKIO MARINE Seguradora Sua Recife</i>		<b>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</b> <i>Emmanuel Britos dos Santos Mat. 6.507.922-0 Carteiro</i>
<b>O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b> <i>21 DEZ 2018</i> <i>DR - PE</i>		



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 10/01/2019 11:17:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011011172651400000039296098>  
 Número do documento: 19011011172651400000039296098

Num. 39870756 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 10/01/2019 11:17:26  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011011172651400000039296098  
Número do documento: 19011011172651400000039296098

Num. 39870756 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de JOSENILDO CASSIANO DIAS. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de janeiro de 2019

**SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES**  
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>AR</b>
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDER	Nome: JOSENILDO CASSIANO DIAS Endereço: RUA JOSE IZIDORO, 94, CENTRO, LAGOA DE ITAENGA - PE - CEP: 55840-000	
CEP / CO		
DECLARA	PAÍS / PAYS	
0031314-97.2018.8.17.2001 INTIMAÇÃO		6
Seção B da 23ª Vara Cível da Capital		
		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		EMS
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>24/12/2018</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>LAGOA DE ITAENGA</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <i>RH 3489 976</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DU MÉTIERS <i>Xavier</i>	24 DEZ 2018 DR - PE
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 11/01/2019 11:36:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011111365961700000039340389>  
 Número do documento: 19011111365961700000039340389

Num. 39916081 - Pág. 1

Correios Brasil		Aviso de Recebimento <b>AR</b>	(CÓDIGO DE barras ou nº de REGISTRO do ENVIADO)	
AVIS-CN07		JT 856 JT5 83521		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
19/12/2018		21/12/2018		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		12 :42	h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR				
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900				
CIDADE / LOCALITÉ		UF	BRASIL BRESIL	



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 11/01/2019 11:36:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011111365961700000039340389>  
 Número do documento: 19011111365961700000039340389

Num. 39916081 - Pág. 2



Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

Processo nº **0031314-97.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SEGUE ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA



Assinado eletronicamente por: DANIELLE FUGAGNOLI GONCALVES - 14/02/2019 18:32:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021418325706900000040686991>  
Número do documento: 19021418325706900000040686991

Num. 41290061 - Pág. 1



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RECIFE  
23ª Vara Cível da Capital – SEÇÃO B

PROCESSO N.º 0031314-97.2018.8.17.2001

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 13 (treze) de fevereiro de 2019, às 16h:00 min, na sala de audiências da 23ª Vara Cível, da Comarca da Capital, onde presente se encontrava a Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo, Juíza Titular da presente Vara, comigo, que abaixo subscrevo e a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19388, teve lugar a audiência de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, esteve presente a parte autora, acompanhado de sua advogada, Dra. Juliana de Albuquerque Magalhães, OAB/PE 22820. Ausente a parte ré.

**Declarada aberta a audiência, a parte autora foi submetida a exame, de acordo com a Médica Perita, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões permanentes, em anexo.**

Dada a palavra à advogada da parte autora, nada requereu.

Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes. Encerrada a presente, eu, Dra. Danielle Fugagnoli Gonçalves, lavro o presente termo, o qual digitei e subscrevi.

*Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo*  
**Juíza de Direito**

*Dra. Danielle Fugagnoli Gonçalves*  
Autor(a)

Advogada do(a) Ré(u)

*Juliana Magalhães*  
Advogada do Autor

Preposto do(a) Ré(u)

*Dra. Priscila Lemke*  
Perita Médica  
CRM-PE 19.388 / TECOT 16156



Nº do Processo: 31314-97.2018.8.14.0001

Nome completo: Jeronildo Carriano Dicas

CPF: 322 222 544-34

Vara: 23ª Vara Cível da Capital – Seção B

## Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do Acidente

Local do acidente:

Lagoa da Haenga - PE

Data do Acidente: 31/10/2017

### Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a)  Sim

b)  Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Lesão torácica

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de múltiplos vértebras torácicas e de costelas bilaterais, submetido a tratamento conservador.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim

b)  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dor em região torácica à direita e esquerda e em coluna torácica com rigidez aos esforços leves ou ao permanecer tempo prolongado sentado ou

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, em faz-se necessário exame complementar? ortostat. Pernicula de cifos em coluna torácica

a)  Sim, em que prazo:

b)  Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

Scanned with CamScanner



b.1)  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2)  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento

Anatômico

1ª Lesão

Marque aqui o percentual

Toracica

<input type="checkbox"/>	10% Residual	25% Leve	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média	75% Intensa	<input type="checkbox"/>

3ª Lesão

<input type="checkbox"/>	10% Residual	25% Leve	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	50% Média	75% Intensa	<input type="checkbox"/>

4ª Lesão

<input type="checkbox"/>	10% Residual	25% Leve	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	50% Média	75% Intensa	<input type="checkbox"/>

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

13/02/2019

Dra. Priscila Lemke  
Traumato - Ortopedista  
CRM-PE 19.388 / TECIT 1615

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Scanned with CamScanner



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CIVEL DA CAPITAL -PERNAMBUCO.**

**SEÇÃO – B.**

**Processo nº. 0031314-97.2018.8.17.2001**

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT.**

**JOSENILDO CASSIANO DIAS**, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., para SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL nos termos a seguir expostos:

**I. DA TUTELA DE EVIDENCIA.**

Compreende-se que a **Tutela Provisória em caráter de evidência** é concedida quando há elementos, ou seja, provas suficientes presentes nos autos capazes de solucionar a lide, conforme o que preconiza o art. 311, inciso II, do CPC/15.

A presente demanda, para que seja sanada, faz-se necessário prova pericial com o desígnio de avaliar a lesão sofrida da parte autora, quantificando-a. Nesta composição é que poderá o juiz compreender se é indenizável ou não a ação de cobrança em sede de complementação.

À vista disso, compete ressaltar que prova pericial já foi produzida. Isto posto, fundamentado no princípio da celeridade processual, constata-se que a causa está madura, isto é, não precisa de produção de outras provas além das que já constam nos autos, podendo juiz proferir sentença, sem prejudicar nenhuma das partes.

Portanto requer que seja acatado a tutela provisória em caráter de evidencia em sede de liminar, haja vista a presença de prova pericial capaz de solucionar a lide.

**II. DA PERÍCIA JUDICIAL.**



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE SOUZA SILVA - 28/02/2019 13:04:00  
<https://pje.tje.pernambuco.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022813040064100000041361433>  
Número do documento: 19022813040064100000041361433

Num. 41977300 - Pág. 1

Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora de **debilidades permanentes de estrutura torácica.**

Para dar mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia judicial realizada no ID **41290069** atestou **50% de lesão de estrutura torácica**, conforme Tabela regulamentada por Lei nº. 11.945/2009, o valor correspondente as sequelas do AUTOR é **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

No entanto, como a parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, lhe socorre o direito de receber o pagamento de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

### III. DO PEDIDO.

Logo, requer a parte autora, a procedência do pedido baseado na PERÍCIA JUDICIAL.

Diante do exposto reitera os termos da peça inicial, requerendo a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO em conformidade com a perícia judicial para condenar a RÉ ao pagamento de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)** mais juros e correção e honorários de sucumbência em favor da subscrevente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife, 28 de fevereiro de 2019.

---

Juliana Magalhães  
OAB/PE nº 22.820





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0031314-97.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### S E N T E N Ç A

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, proposta por **JOSENILDO CASSIANO DIAS**, em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, todos já qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 31/01/2017, sofrendo debilidade permanente em sua região torácica, recendo administrativamente, apenas o montante de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). Nesses termos requer que a ré arque com pagamento complementar da indenização no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

A parte demandada, apesar de devidamente citação e intimada permaneceu inerte.

Termo de sessão de mediação/conciliação e laudo pericial foram juntados aos autos, conforme id. 41290069.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento.

Através da presente ação a parte autora busca a verba indenizatória paga pelo seguro DPVAT em razão debilidade permanente da sua região torácica, decorrente de acidente de trânsito.

Analizando o texto da Lei n.º 6.194/1974 e da Lei n.º 11.482/2007, em uma interpretação gramatical e sistemática percebe-se que a intenção do legislador é de que a indenização deve ser estipulada conforme o grau de invalidez do segurado, pois evidente que a preposição até R\$ 13.500,00 - que substitui até 40 salários mínimos - foi mantida para assegurar como válido um parâmetro máximo, abrindo ensejo, contudo, a ocorrência de uma valoração a menor.



Apoiada nestas disposições legais e no artigo 7º, §2º da 6.194/1974 - observada que a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme artigo 12 da Lei 6.194/1974, limita-se à expedição de normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei -, bem como no Decreto-Lei n.º 73/66 [artigos 8, 32, I, II, III, 35 e 36], não há como concluir pela ilegalidade na aplicação da tabela no cálculo das indenizações.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA GRADUÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.** Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação, ambas por perícia. No caso dos autos não foi realizada a perícia demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora. Assim, deve ser desconstituída a sentença para ser determinada a realização da mesma. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, esse incidirá sobre o valor máximo previsto para a indenização, para cálculo do valor efetivamente devido. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. [Apelação Cível N° 70047434733, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2012]

**AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74 C/C 8.441/92. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP (ART. 7º, § 2º). PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. AFASTADA. LEI 8.441/82. MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07. 1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído (art. 7º). 2. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente para efeito de percepção do valor máximo previsto, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral. 3. A Lei 11.482/07 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00. 4. Ademais, o § 2º do art. 7º (c/ redação dada pela Lei 8.441/92) refere expressamente que o Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações. 5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC. 6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez da vítima. DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, POR MAIORIA. [Apelação Cível N° 70022691950, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/06/20].**

Desta forma, para efeito de indenização decorrente de invalidez permanente, deve ser considerado o grau desta, bem como a limitação de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou de R\$ 13.500,00 para os acidentes ocorridos após a MP 340/2006, sendo que o valor máximo previsto só será devido em caso de invalidez total e permanente ou morte.



Nesse sentido temos a Súmula de n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Na hipótese dos autos, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 31/01/2017. A seguradora efetuou o pagamento parcial do seguro no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), pendendo, apenas, verificar o correto emprego da tabela no caso concreto, já que observadas as disposições sobre a legalidade de sua aplicação.

Cabe a parte autora comprovar que o pagamento foi inferior ao grau da invalidez, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Nos autos consta laudo médico pericial que demonstra que apenas houve o pagamento parcial.

Conforme o referido laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão em sua região torácica. Destarte, no presente caso, a importância que deveria ser paga é 50% (percentual sofrido pela parte autora) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor que seria devido em caso de perda total do membro.

Assim, deduzindo a quantia já recebida em sede de pedido administrativo, isto é, R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), tem a parte autora direito ao recebimento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora, condenando, a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo sobre tal valor juros moratórios desde a citação. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74.

Condeno a demandada nas custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ademais, intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar com o depósito dos honorários periciais, conforme determinado em Decisão anterior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 15 de abril de 2019.

**Maria Valéria Silva Santos de Melo**

*Juíza de Direito*





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 43854300, conforme segue transcrita abaixo:

"*S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, proposta por JOSENILDO CASSIANO DIAS, em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, todos já qualificados nos autos. Em síntese, alega a parte autora que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 31/01/2017, sofrendo debilidade permanente em sua região torácica, recendo administrativamente, apenas o montante de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). Nesses termos requer que a ré arque com pagamento complementar da indenização no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). A parte demandada, apesar de devidamente citação e intimada permaneceu inerte. Termo de sessão de mediação/conciliação e laudo pericial foram juntados aos autos, conforme id. 41290069. Vieram-me os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento. Através da presente ação a parte autora busca a verba indenizatória paga pelo seguro DPVAT em razão debilidade permanente da sua região torácica, decorrente de acidente de trânsito. Analisando o texto da Lei n.º 6.194/1974 e da Lei n.º 11.482/2007, em uma interpretação gramatical e sistemática percebe-se que a intenção do legislador é de que a indenização deve ser estipulada conforme o grau de invalidez do segurado, pois evidente que a preposição até R\$ 13.500,00 - que substitui até 40 salários mínimos - foi mantida para assegurar como válido um parâmetro máximo, abrindo ensejo, contudo, a ocorrência de uma valoração a menor. Apoiada nestas disposições legais e no artigo 7º, §2º da 6.194/1974 - observada que a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme artigo 12 da Lei 6.194/1974, limita-se à expedição de normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei -, bem como no Decreto-Lei n.º 73/66 [artigos 8, 32, I, II, III, 35 e 36], não há como concluir pela ilegalidade na aplicação da tabela no cálculo das indenizações. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL DPVAT. LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação, ambas por perícia. No caso dos autos não foi realizada a perícia demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora. Assim, deve ser desconstituída a sentença para ser determinada a realização da mesma. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, esse incidirá sobre o valor máximo previsto para a indenização, para cálculo do valor efetivamente devido. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. [Apelação Civil Nº 70047434733, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2012] AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS*



*TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74 C/C 8.441/92. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP (ART. 7º, § 2º). PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. AFASTADA. LEI 8.441/82. MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07. 1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído (art. 7º). 2. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente para efeito de percepção do valor máximo previsto, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. 3. A Lei 11.482/07 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00. 4. Ademais, o § 2º do art. 7º (c/ redação dada pela Lei 8.441/92) refere expressamente que o Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações. 5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC. 6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez da vítima. DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, POR MAIORIA. [Apelação Cível Nº 70022691950, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/06/20]. Desta forma, para efeito de indenização decorrente de invalidez permanente, deve ser considerado o grau desta, bem como a limitação de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou de R\$ 13.500,00 para os acidentes ocorridos após a MP 340/2006, sendo que o valor máximo previsto só será devido em caso de invalidez total e permanente ou morte. Nesse sentido temos a Súmula de n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Na hipótese dos autos, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 31/01/2017. A seguradora efetuou o pagamento parcial do seguro no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), pendendo, apenas, verificar o correto emprego da tabela no caso concreto, já que observadas as disposições sobre a legalidade de sua aplicação. Cabe a parte autora comprovar que o pagamento foi inferior ao grau da invalidez, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Nos autos consta laudo médico pericial que demonstra que apenas houve o pagamento parcial. Conforme o referido laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão em sua região torácica. Destarte, no presente caso, a importância que deveria ser paga é 50% (percentual sofrido pela parte autora) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor que seria devido em caso de perda total do membro. Assim, deduzindo a quantia já recebida em sede de pedido administrativo, isto é, R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), tem a parte autora direito ao recebimento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). À vista do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, condenando, a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo sobre tal valor juros moratórios desde a citação. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno a demandada nas custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar com o depósito dos honorários periciais, conforme determinado em Decisão anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 15 de abril de 2019. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito"*

RECIFE, 7 de maio de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 07/05/2019 14:56:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714562196900000044074518>  
Número do documento: 19050714562196900000044074518

Num. 44747384 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença de ID **43854300** foi publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE N° 84/2019**, em **09/05/19**, às fls 615. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de maio de 2019.

**RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 09/05/2019 15:01:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915011309200000044205181>  
Número do documento: 19050915011309200000044205181

Num. 44881347 - Pág. 1

RECIFE, 16 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031314-97.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSENILDO CASSIANO DIAS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 43854300, conforme segue transcrita abaixo:

"*S E N T E N Ç A* À vista do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, condenando, a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo sobre tal valor juros moratórios desde a citação. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno a demandada nas custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar com o depósito dos honorários periciais, conforme determinado em Decisão anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 15 de abril de 2019. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito"

RECIFE, 7 de maio de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA  
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0054028-51.2018.8.17.2001  
AUTOR: SUZANA LIMA DE ARAUJO  
RÉU: MARIA SALI CELLI

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 44005775, conforme segue transcrita abaixo:

"*S E N T E N Ç A* Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a demandada ao pagamento do débito no valor de R\$ 12.410,09 (doze mil quatrocentos e dez reais e nove centavos), corrigidos e acrescidos de juros desde a citação. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que árbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 26 de abril de 2019. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito"

RECIFE, 7 de maio de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA  
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0128125-22.2018.8.17.2001  
AUTOR: BANCO PAN S/A  
RÉU: MAILSON JORGE DA SILVA SIRINO

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 44045235 , conforme segue transcrita abaixo:

"*SENTE NCIA* Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial. De posse da coisa, terá o demandante o direito de vendê-la extrajudicialmente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Recife, 22 de abril de 2019. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito"

RECIFE, 7 de maio de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA  
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0041869-47.2016.8.17.2001  
AUTOR: LIS HOTEIS E TURISMO LTDA  
RÉU: GESSICA ALAIDE ARAUJO DO NASCIMENTO

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 44050679 , conforme segue transcrita abaixo:

"*S E N T E N Ç A* Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte ré ao pagamento do débito no valor de R\$8.343,00 (oito mil, trezentos e quarenta e três



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE**

**Processo nº. 31314-97.2018.8.17.2001**

**JOSENILDO CASSIANO DIAS**, já qualificado nos autos da presente Ação de Conhecimento, sob o numero em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada por sentença que transitou em julgado.

O valor da condenação, calculado conforme sentença ficou no importe de **R\$ 6.990,24 (seis mil novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)**, devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da distribuição e juros legais a contar da citação.

Conforme planilha abaixo:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: maio/2019

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	31/1/2017	5.400,00	5.831,37	0,00	523,39	0,00	6.354,76
-----							
Sub-Total							<b>R\$ 6.354,76</b>
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							<b>R\$ 635,48</b>
Sub-Total							<b>R\$ 635,48</b>



TOTAL GERAL	R\$ 6.990,24
-------------	--------------

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor de **R\$ 6.990,24 (seis mil novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)**, corrigidos pelo IGP-M desde a distribuição e acrescidos de juros desde a citação;
- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
- d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará em favor do AUTOR.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 14 de junho de 2019.

**JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES**  
**OAB/PE 22.820.**





Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 14/06/2019 10:54:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061410545425800000045977319>  
Número do documento: 19061410545425800000045977319

Num. 46688983 - Pág. 3